



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.722716/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.026 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JOAO ALBERTO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. AJUDA DE CUSTO PAGA A PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 87.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas pelos membros do Poder Legislativo a título de ajuda de custo, auxílio de gabinete e hospedagem, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, exceto quando a fiscalização apurar o uso dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a in ocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 116/129):

Do lançamento

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 40 a 56) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2011 no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 5.865,64, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da **apuração de omissão de rendimentos recebidos do Senado Federal a título de “ajuda de custo”**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Da impugnação

O interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 63 a 68. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

O referido crédito tributário tem por fatos geradores os valores percebidos a título de Ajuda de Custo, os quais deixaram de ser tributados na fonte pela União (Senado Federal).

Segundo o art. 49, VII, da Constituição, compete exclusivamente ao Congresso Nacional fixar idêntico subsídio para deputados e senadores. **O Decreto Legislativo nº 7, de 1995, que "Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional" regulava, na data de sua edição, a referida parcela.**

Posteriormente, a Emenda Constitucional 50/2006 deu nova redação ao § T do art. 57.

Com essa nova redação, **vedou-se o pagamento da ajuda de custo (indenizatória) somente no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional.**

Por outro lado, a alteração no corpo permanente da Constituição eliminou qualquer dúvida que pudesse surgir da natureza jurídica - indenizatória -da ajuda de custo em tela.

Em consequência da nova ordem constitucional, o Congresso editou o Decreto Legislativo nº 1, de 2006, (DOU de 19/01/2006).

Portanto, está caracterizada a natureza indenizatória da parcela em questão e, sendo indenizatória/compensatória, a legislação tributária, a doutrina e a jurisprudência ressaltam-na da incidência de imposto de renda.

A referida parcela foi expressa e regularmente lançada na Declaração Anual de Rendimentos dos senadores e devidamente informada à Receita Federal do Brasil pelo Senado Federal todos os anos.

Frise-se, por oportuno, **que a natureza compensatória da Ajuda de Custo foi fixada no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Legislativo nº 7, de 1995, expedido pelo Congresso Nacional (União).**

Dado o caráter indenizatório da verba, o Senado Federal (União) em 1995, no processo nº 008.298/95-5, por meio da Primeira-Secretaria, deliberou no sentido de que "a ajuda de custo prevista no § 1º do art. 3 do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, tem caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos Senadores, e portanto, está isenta de tributação".

Posteriormente, o Ato Conjunto de 30 de janeiro de 2003 reafirmou o caráter compensatório da Ajuda de Custo.

De ter-se, assim, por improcedente a inclusão dos valores pagos ao contribuinte a esse título como rendimentos tributáveis.

Ainda que se entenda de forma diversa, hipótese que se admite somente para argumentar, tem-se por descabido que a União, ao se equivocar na aplicação da legislação tributária, se desonere de sua obrigação como fonte pagadora, impingindo ao contribuinte a responsabilidade não só em relação valor principal, como também pelos juros de mora e multa.

Não sem razão, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999) atribui à fonte pagadora o ônus do imposto não retido, conforme bem observado na NOTA COSIT/ASSESSORIA nº 218/94 Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, que reconheceu a responsabilidade da fonte pagadora pelo ônus do imposto não retido, com a ressalva de que "o recolhimento do imposto deverá ser feito com o acréscimo de juros de mora, ficando dispensado o pagamento de multa, por tratar-se de ente com personalidade jurídica de direito público". Saliente-se que referida nota foi aprovada pela Secretária da Receita Federal.

Na mesma linha, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, especialmente no Recurso Especial nº 641243/PE, onde ficou consignado que o responsável tributário, quando não cumpre com sua obrigação de recolher na fonte o imposto devido, deve efetuar o pagamento do imposto", no qual se alinham os Recursos Especiais nº 86465/RJ e nº 309913/SC.

Não cabe, pois, a União (Receita Federal) imputar ao contribuinte o ônus pelo recolhimento de tributos não recolhidos na fonte pela fonte pagadora, especialmente quando a fonte pagadora é a própria União (Senado Federal).

Tampouco cabe imputar-lhe a responsabilidade por juros e multas, uma vez que não praticou qualquer ato ilegal ou contrário ao informe de rendimentos que lhe foi apresentado pela própria União (Senado Federal). O contribuinte não pode ser penalizado por seguir informação da fonte pagadora. Esse, a propósito, é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Financeiros.

Saliente-se, ainda, que, na hipótese de prevalecer entendimento contrário, o Senado Federal (União) já reconheceu, por meio do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2012, ser o responsável tributário diante da não retenção na fonte do Imposto de Renda relativo a valores percebidos a título de ajuda de custo, nos termos do parágrafo único do art. 45 c/c o inciso II do parágrafo único do art. 121, todos do Código Tributário Nacional e no art. 733, II, do Regulamento do Imposto de Renda.

A União (Senado Federal), nos termos do art. 1º da referida norma, irá proceder "ao pagamento do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos Senadores a título de ajuda de custo, referentes aos exercícios financeiros anteriores à edição do presente Ato, respeitada a prescrição quinquenal".

Saliente-se que o Senado Federal tem providenciado a adoção das medidas judiciais necessárias para demonstrar a natureza indenizatória da ajuda de custo (art. 5º do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2012), **mantido, dessa forma, inalterado o posicionamento da Casa e do impugnante quanto à não incidência do imposto de renda sobre a referida verba.**

Transferência para julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO. Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Senado Federal, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e as decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto.

Cientificado da decisão, em 18/06/2015 (fls. 189), o contribuinte, por meio da Advocacia do Senado Federal interpôs, em 17/07/2015, recurso voluntário (fls. 138/165), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que a ajuda de custo paga aos Senadores, com fundamento no Decreto Legislativo nº 07/1995, alterado pelo Decreto Legislativo nº 01/2006, e no Ato Conjunto das Mesas do Senado e da Câmara de 2003, tem natureza indenizatória e não se acresce ao patrimônio do parlamentar, visando apenas recompor o patrimônio do parlamentar pelas despesas necessárias ao seu comparecimento e retorno ao Estado de origem, decorrentes das sessões legislativas, logo de natureza compensatória, portanto não atrai a incidência do imposto de renda, sendo irrelevante para fins de definição da natureza indenizatória da verba a exigência da respectiva prestação de contas. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, a declaração de nulidade da autuação, e subsidiariamente, pela exclusão dos encargos legais aplicados na apuração do crédito tributário reclamado, com a intimação pessoal dos procuradores que subscrevem a peça recursal.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 166/187.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 191), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da ajuda de custo recebida pelo exercício de atividades parlamentares:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 21.329,58, apurada em sede verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque por se tratar de ajuda de custo recebida pelo exercício da atividade regulamentar legislativa, não constituindo tal verba em acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio do parlamentar.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 126):

O pagamento da ajuda de custo deve se revestir de caráter indenizatório, eventual, para que não se confunda com complemento salarial, bem como possa ser comprovada a sua finalidade, por meio de documento hábil, uma vez que tais verbas se destinam a ressarcir os gastos, respectivamente, com transporte e instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diversa daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividade, e com alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

Por certo, conforme consta dos autos, as verbas pagas ao contribuinte não se referiram à indenização de despesas com mudança de domicílio, em caráter permanente, uma vez que tais verbas foram pagas continuamente nos anos-calendário.

Não resta dúvida que os valores recebidos a título de indenização, assim entendidos aqueles destinados a recompor o patrimônio do beneficiário, estão fora da hipótese de incidência do imposto de renda, haja vista a evidente ausência de acréscimo patrimonial. Desta forma, é fato que tais valores, com natureza puramente indenizatória, não necessitam de previsão expressa de isenção ou exclusão na legislação tributária. Não é necessário isentar o que, por sua natureza, não estaria no campo de incidência do imposto.

Ora, a finalidade da indenização é recompor o patrimônio daquilo que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos, ou seja, representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

No caso, não há provas no processo de que, para receber as verbas denominadas de ajuda de custo, teve o contribuinte que comprovar o efetivo desembolso de despesas incorridas para participar das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

Os valores das verbas recebidas, a forma de determinação das mesmas (valores fixos), bem como a sua habitualidade, depõem contra o argumento de que se prestavam a

indenizar a contribuinte pelas despesas incorridas no exercício regular de suas atividades.

Pois bem. Em que pese o a conclusão traçada na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange às verbas indenizatórias, o art. 43 do CTN delimita as hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto de renda, devendo a imposição tributária recair sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, materializada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou sobre proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Emerge dos autos, que o Recorrente recebeu a verba ajuda de custo destinada a compensação de despesas necessárias ao comparecimento às sessões legislativas ordinárias pelo exercício da atividade parlamentar – **sendo certo, diga-se de passagem, que a autuação nada se referiu ou tratou de suposta e eventual utilização dos aludidos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa**, apurando tão somente tratar-se de rendimento de natureza tributável, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 46/58) – incorrendo em infração à legislação tributária ao não oferecer à tributação os aludidos valores recebidos.

Não obstante, cabe salientar ser assente o entendimento de que a ajuda de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, logo fora do espectro de incidência tributária, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda, cuja matéria, aliás, já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 87:

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e considerando que os rendimentos tidos por omitidos constituem ajuda de custo destinada a compensação de despesas necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ao teor do art. 3º, § 1º do Decreto Legislativo nº 7/1995 expedido pelo Congresso Nacional, alterado pelo Decreto Legislativo nº 01/2006, e no Ato Conjunto das Mesas do Senado e da Câmara de 2003 – não representando acréscimo patrimonial dada sua natureza compensatória, portanto indenizatória – devem os aludidos rendimentos ser excluídos da incidência tributária, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal dos patronos acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na

internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a autuação e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto